

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A licitante declarada vencedora do presente pregão não cumpriu com o item 5, e subitem 5.2 do edital em não apresentar e anexar junto com a proposta toda a documentação exigida (postando a maioria da documentação após a solicitação do pregoeiro e, contando com a cooperação do mesmo). Apresentou diversas certidões com data de emissão posterior à data do Pregão. Apresentou o Certificado de Regularidade CR do CTF com data vencida. Não apresentou nenhuma certidão do sócio majoritário.

[Voltar](#) [Fechar](#)



Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO –
Senhora Neira São Thiago Cysne Frota
D.D Diretora Geral

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023 (Processo Administrativo 7358/2022)
RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

MAPROS LTDA, CNPJ n. 08.980.641/0002-42, Rua Cezidio Albuquerque,70. Cidade dos Funcionários. Fortaleza/CE. 60823-100, por seu representante legal, todos já devidamente qualificados no processo epigrafado, vem apresentar RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora, pelos motivos que passamos a expor.

1. Dos fatos

A empresa ERS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, ora recorrida, sagrou-se vencedora do certame em tela, o que ocorreu após diversas desistências das demais concorrentes que não aceitaram o preço sugerido pelo órgão licitante.

Declarada vencedora, foi aberto prazo para intenção de recurso e razões recursais, cuja recorrente, apresenta tempestivamente, e com argumentos suficientes para reforma da habilitação, ora guerreada.

Ocorre que o edital é bastante claro nas suas exigências, que vão além de simples aspectos formais passíveis de serem corrigidos, senão vejamos:

5.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.2.1. Juntamente com a proposta e os documentos de habilitação, a empresa deverá apresentar as seguintes declarações:

5.2.1.1. Caso a empresa seja optante pelo Simples Nacional, deverá apresentar a declaração, conforme modelo anexo a este edital, para efeito de recolhimento dos impostos de que trata o artigo 13, da Lei Complementar nº 123/06. Se não for optante por este regime a empresa deverá declarar em sua proposta. 5.2.1.2. Declaração de que não possui, em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de função administrativas, assim como servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e de assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação, conforme modelo anexo deste instrumento.

5.3. Do produto Ofertado – Atendimento dos Critérios de sustentabilidade: Aplicam-se ao presente processo as disposições estabelecidas na Resolução no. 310/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que tratam dos critérios de sustentabilidade e proteção ambiental, principalmente no que se refere aos aspectos e/ou exigências técnicas desses produtos.

5.3.1. Juntamente com a proposta e os documentos de habilitação, o licitante deverá apresentar, ainda, a comprovação de que o produto ofertado atende aos critérios de sustentabilidade, nos termos do item 2.4 do Termo de Referência:

5.3.1.1. Comprovação de que o produto ofertado está de acordo com o item 2.4.2 do Termo de Referência, mediante apresentação de Certificado reconhecido nacionalmente, laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro ou declaração do fabricante;

5.3.1.2. Comprovação de que o produto ofertado está de acordo com o item 2.4.3 do Termo de Referência, mediante apresentação de laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao Inmetro, nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 08/2012, ou outro documento comprobatório de que a composição das pilhas e baterias incluídas nos nobreaks respeitam os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução Conama nº 401/2008;

5.3.1.3. Comprovação de que o produto ofertado está de acordo com o item 2.4.4 do Termo de Referência: os nobreaks devem conter, no corpo das baterias e/ou em sua embalagem, advertências quanto aos riscos à saúde humana e ao meio ambiente, identificação do fabricante ou deste e do importador quando importados, a simbologia indicativa da destinação adequada e informação sobre a necessidade de, após seu uso, serem devolvidos aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada.;

5.3.1.4. Comprovação de que o produto ofertado está de acordo com o item 2.4.5 do Termo de Referência: Os comprovantes de registro do fabricante ou importador do produto ofertado junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF, e os respectivos Certificados de Regularidade emitidos pelo IBAMA, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, com prazo de validade em vigor; grifos nossos

9.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ora, uma série de documentos exigidos não foram sequer apresentados, conforme exigência editalícia, a princípio pode parecer desnecessário, mas empresas que não tinham disponíveis tais documentações, deixaram de participar, o que fere de morte o princípio da isonomia entre os participantes, houve exigências que restringiram a participação de outras interessadas e que, supostamente, beneficiou a empresa recorrida. Atraindo vício de nulidade absoluta ao certame;

Outro fato gravíssimo, foi a apresentação do Certificado de Regularidade – CR do Cadastro Técnico Federal vencido, esse certificado é a comprovação das boas práticas ambientais e o cumprimento das normas e resoluções do CONAMA. Ora, não se trata de mero saneamento processual, e sim de total descumprimento das exigências e apresentação de certidão vencida, ainda que tenha havido prazo, mesmo irregular, para nova apresentação;

A empresa declarada vencedora, pasmem, não satisfeita com as irregularidades, após ter apresentado certificado com data de vencimento expirado e documentação fora do prazo, ainda copia, in verbis, o modelo e cálculo de nossa proposta, demonstrando total despreparo para prestar o serviço a ser contratado. Provando assim que não deve prosperar a presente licitação sem rever a decisão de habilitar a empresa ERS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, os argumentos jurídicos são vastos, vejamos:

2. Do Direito e seus fundamentos

2.1 Da Vinculação ao instrumento convocatório

PROAD 7358/2022. DOC 135. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2023.GSYN.ZSGQ: <https://proad.net.br/procad/pregao/procad/adiudica/julgad/julgad.asp?procCod=1136934&reCod=675119&Tipo=R&origem=D>

Nesse sentido, ao trabalhar a relativização deste princípio, elucida Diógenes Gasparini:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento."

O mestre JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR (Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, 3ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1995, p. 338), ensina que:

"Vale dizer que o ato convocatório e a proposta vinculam o contrato que se lhes seguirá, tanto para a Administração contratante, que não poderá inovar em suas cláusulas, quanto para a empresa contratada, que não se poderá esquivar de atender aos termos da convocação e de sua própria proposta"

Corroborando com a tese levantada, MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 4ª ed., 2ª tiragem, Rio de Janeiro, Aide, 1996, p. 346, aduz:

"Se fosse possível alterar as condições da licitação e (ou) das propostas, a licitação seria inútil. A descoincidência acarreta a nulidade do contrato, sem prejuízo de responsabilização dos envolvidos"

Afirma HELY LOPES MEIRELLES (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, p. 179):

"Nem seria compreensível que a Administração formulasse seu desejo no edital e contratasse em condições diversas do pedido na licitação. Em suma, como regra, nada pode ser feito ou exigido aquém ou além do edital e seus anexos e da proposta, elementos aos quais se vincula o contrato."

É o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídicoconstitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

Se o edital exige a apresentação de determinado documento, não pode nenhum licitante deixar de apresentá-lo, haja vista iria romper com os princípios já ditos, além de quebra a isonomia e equidade entre os participantes, o que não é permitido por lei ou qualquer outro dispositivo legal;

Se a licitante não apresentou documentação exigida e estabelecida A TODOS OS PARTICIPANTES, cometeu falha grave, e por questão de justiça e legalidade, deve o pregoeiro reconsiderar sua decisão, e torna-la inabilitada no certame em tela, caso contrário atrairá vício irreparável. Como já dito a) não apresentou documentos no momento oportunizado pelo edital, ferindo a isonomia entre os participantes, b) apresentou certificado vencido, c) deixou de apresentar documentos;

O princípio do saneamento tem limites, não pode ser discricionário e tão amplo que interfira na fase de lance e na essência do objeto ofertado, como ocorreu no certame.

2.2. Da isonomia e equidade entre os participantes

Como visto acima, caso a administração pública não reveja os atos apontados, e inabilita a empresa declarada vencedora por não cumprir as exigências requeridas, estaremos diante de uma quebra de equidade entre os participantes, em razão dessa equidade, remarque-se por oportuno, o incondicional posicionamento jurisprudencial:

"o princípio da isonomia que deve informar o procedimento licitatório exige que todas as pares licitantes se apresentem com iguais situações no tocante à documentação exigida a ser avaliada., de forma a impedir favoritismo". (MS no 10.075-BLC/maio/99).

Ainda

"Por isso, já se decidiu ser imperiosa a observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo a admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à Administração". (RJ TJ ESP 103/157).

E, com absoluta propriedade, Neibuhr, expõe o seu atendimento:

"Aliás, se não fosse para garantir o princípio da isonomia, seria desnecessária e descabida a exigência de licitação pública. Somente se explica um procedimento administrativo antecede e condicional à celebração de um contrato administrativo, se este assegura a igualdade de todos os interessados. Caso contrário bastaria ser feita uma pesquisa de preços, adequando-se às necessidades da Administração. Toda a formalidade que é inerente à licitação pública só tem sentido se respaldar na isonomia". (ILC.A:81/2000).

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes". Para Bandeira de Mello, o Princípio da Igualdade:

firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos.

Afirma ainda Bandeira de Mello, ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

Assim ensina Meirelles que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Para encerrar sobre o princípio da isonomia, vejamos o que o mestre Marçal Justen Filho nos ensina:

A realização do Princípio da Isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. "O pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção da proposta mais vantajosa." (grifos nossos)

A permissividade pela comissão julgadora foi tanta que ofende a e macula o andamento do processo licitatório em epígrafe, devendo a administração rever seus atos, por questão de justiça;

2.3. Limites ao poder de sanear em licitações públicas

Dispõe a Lei nº 8.666/93:

Lei 8.666/93,
Arte. 43 (...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Observamos de cara que a inclusão de documentos que deveriam ter sido protocolados com a proposta, tem vedação legal, no máximo pedir informações complementares, ou diligenciar nesse sentido, mas na ausência de protocolo, nova inclusão é vedada por lei.

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (TCU, Acórdão nº 830/2018, Plenário, grifamos.)

Trata-se de meros erros formais, jamais uma nova possibilidade de instrução processual. Faz-se mister, ainda que haja apresentação de novos documentos, estes devem representar o lapso temporal no momento que deveriam ser apresentados. Ou seja, se o certificado ambiental apresentado está vencido no momento da licitação, não poderá a empresa utilizar-se do "novo tempo" para emitir novo certificado cuja validade jurídica passou a existir daquela data de emissão, porque não corresponde ao status quo exigido pelo edital;

OU seja, vedada inclusão de novos documentnos, vedado inclusão de documentos que não estavam válidos no momento da sua exigência e que o saneamento se restrinja a correção e diligências, ou correções meramente formais, jamais para mudar substancialmente os documentos já inseridos;

3. Do pedido

Diante do exposto

Requer-se

i. O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO em seus efeitos devolutivo e suspensivo, COMO DETERMINA A LEI, dessa forma suspendendo o certame até decisão e pronunciamento final sobre o presente RECURSO;

ii. REQUER, fundamentando nos termos do artigo 109, parágrafo 4o da lei no 8.666/93 e suas alterações, que a digníssima Comissão, nos termos propostos, promover a DESABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA ERS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA por não ter cumprido os termos requeridos do edital. Pelas razões já discutidas: a) falta de apresentação de documentos, b) certificado com vencimento expirado, c) apresentação intempestiva de documentos que deveriam ser protocolados na fase de proposta, combinado com a impossibilidade de saneamento processual pela gravidade das omissões e afronta ao edital;

iii. Após a inabilitação da recorrida, convoque a Recorrente para promover as demais fases de contratação do referido processo administrativo;

iv. Caso a Comissão resolva manter a decisão retromencionadas, que remeta os autos, devidamente informados, fazendo o subir juntamente com as RAZÕES DO PEDIDO DE RECURSO à apreciação da autoridade superior, que por certo o proverá.



Pede Deferimento

MAPROS LTDA

FABIO LIRA
OAB/PE 19553

Voltar **Fechar**



Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO –
Senhora Neira São Thiago Cysne Frota
D.D Diretora Geral
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023
(Processo Administrativo 7358/2022)

ERS SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 05.842.719/0001-93, com domicílio a Av. José Américo, 271, sl 06, Parque Iracema, CEP: 60824-245, Fortaleza, Ceará, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO, o que faz conforme a seguir exposto.

Conforme estabelece o artigo 4, da Lei Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 (que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão), o artigo 44, §2º do Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 (que regulamenta a modalidade de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comum), bem como o item 10 do Edital em epígrafe, os demais licitantes se assim desejarem, poderão apresentar suas contrarrazões pelo prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente. Senão vejamos:

[...]

10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 01 (uma) hora, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

10.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

10.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso. 10.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito. 10.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 10.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento. 10.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

[...]

Nesta esteira, considerando o que prever o respectivo diploma legal do certame, é de assinalar que a presente contrarrazão se encontra TEMPESTIVA.

Em apertada síntese, a empresa contrarrazoante, munida de todos os documentos de habilitação requisitados no PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com o critério de julgamento do tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, tendo como objeto da presente licitação é a aquisição de nobreak com serviço de instalação incluso na qual se fez presente na sessão licitatória restou esta, vencedora.

Inconformada com a decisão que admitiu como vencedora a empresa ERS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, a recorrente MAPROS LTDA, alega que houve o seguinte vício que supostamente impossibilitam a consagração da decisão recorrida e adjudicação do objeto da licitação pela empresa vencedora: I – uma série de documentos exigidos não foram sequer apresentados, II – a apresentação do Certificado de Regularidade – CR do Cadastro Técnico Federal vencido, III – cópia, in verbis, o modelo e cálculo da proposta da recorrente

Esse é o argumento que entende a recorrente como suficiente para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que a irresignação da recorrente não haverá de prevalecer, haja vista que não há a incongruência apontada.

O recurso não merece prosperar, não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei Nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Lei Nº 8.666/93:

[...]

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, PROAD 7358/2022. DOC 136. Para verificar a autuação respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2023.HJJS.KNDR:
www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/adjudica/julgada.asp?prgCod=1136934&crCod=223918&Tipo=CR&origem=D
https://proad.fazjus.br/proad/pages/consultadocumen.do.xhtml



despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

Constituição Federal:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

Ressaltamos que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei Nº 8.666/93. Senão, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Para demonstrar que o procedimento licitatório adotou um modelo de Edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca na proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentaremos a seguir, de forma clara e objetiva contrarrazões ao recurso apresentado.

Não é novidade que um dos princípios que regem a Administração Pública, no tocante às suas contratações, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual nada mais é que uma garantia, tanto para o licitante quanto para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina que a Administração Pública deve observância às regras por ela lançadas no instrumento convocatório que rege a licitação.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a contrarrazoante cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo os motivos alegados pela recorrente para a inabilitação da presente contrarrazoante.

no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria tem defendido a atenuação dos rigores do artigo 43, §3º, da Lei Nº 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

"Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78.

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se infere do seguinte julgado:

[...]

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada." (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003) (grifos nosso)

Nesse compasso, tendo a contrarrazoante demonstrado o cumprimento de todas as exigências editalícias, bem como ter apresentado a proposta mais vantajosa para esta

digna Administração, em suas respectivas fases, deve-se reputar satisfatória a atuação, não se cogitando a sua inabilitação.

No ato do envio dos documentos de habilitação para análise, enviamos todos os documentos dentro do prazo de validade, inclusive a CR no qual a empresa concorrente sugestiona de forma equivocada que apresentamos fora do prazo de validade.

No exposto do prazo seguinte para envio de documentos, por um equívoco acabamos anexando outra CR está com prazo de validade vencido.

Perante os autos da juntada de documento inicial, prevalece os documentos que atendem aos prazos de vencimento, conforme data e horário descrito 2023-05-24 14:51.

Nós quais comprova que enviamos a CR válida e que atende os presentes prazos do processo editalício.

Que toda a documentação exigida fora apresentada, conforme exigência editalícia, não há que se falar no presente caso em benefício a empresa recorrida bem como vício de nulidade absoluta ao certame.

Absurda a alegação da recorrente de que "copia" o modelo e cálculo da sua proposta, sendo ilícita tal acusação e tem como intuito tentar descredibilizar a ora recorrida, pois o memorial de cálculo é amplamente divulgado pela assistência técnica do equipamento, o documento é disponível pelo fabricante no qual a contrrazoada tem alta qualificação através de cursos promovidos pela mesma.

Que a ERS, ora recorrida, é assistência técnica capacitada e credenciada pelo fabricante., da mesma forma não capacidade de acesso a documentação juntada pelo recorrente no ato de envio de documentação.

Cumprida a juntada de toda a documentação dentro do prazo. Não há envio de documentação de forma preclusiva, sempre satisfazendo as regras editalícias.

Ante ao exposto, conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES recursais, solicitamos como PRAD 7358/2022. DOC 136. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2023.HJJS.KNDR: <https://prad.fjus.br/prad/pages/consultadocuments.xhtml?prgCod=1136934&crCod=223918&Tipo=CR&origem=D>

empresa ERS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA a vencedora, e caso o Ilustre Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que declarou como vencedor deste certame ERS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, requer que, com fulcro no artigo 9º, da Lei 10.520/2002 c/c artigo 109, III, §4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza, 02 de junho de 2023.

ERS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Voltar **Fechar**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESPOSTA AO RECURSO

PROAD 7358/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023

OBJETO: aquisição de **nobreak** com serviço de instalação incluso e garantia “**on site**” de 48 meses, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas neste edital e seus Anexos.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

DECRETO nº. 10.024/2019 e aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Decreto 10.024/2019:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados”.

2. DO ATO RECORRIDO:

O ato atacado é a decisão de aceitação da proposta e Habilitação da empresa **ERS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, proferida com base na manifestação técnica efetuada pela unidade requisitante, tendo em vista atos de saneamento da proposta pelo pregoeiro signatário no pregão eletrônico em epígrafe.

DO RECURSO:

2.1. DAS RAZÕES DO RECURSO - RECORRENTE: MAPROS LTDA – razões tempestivas – doc. 135 dos autos.



2.2.DAS CONTRARRAZÕES: ERS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – contrarrazões tempestivas – doc. 136 dos autos.

3. DOS PRAZOS:

3.1. PRAZO FINAL PARA AS RAZÕES: 31/05/2023

3.2. PRAZO FINAL PARA AS CONTRARRAZÕES: 05/06/2023

4. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

As razões do recurso e Contrarrazões atendem aos requisitos de admissibilidade do recurso, observado, quanto à tempestividade, os prazos constantes do item 10 do edital.

5. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS – doc. 135 dos autos:

Alega a Recorrente, em suma, que:

5.1. Documentos exigidos no edital não foram apresentados juntamente com a proposta inicial:

“Uma série de documentos exigidos não foram sequer apresentados, conforme exigência editalícia, a princípio pode parecer desnecessário, mas empresas que não tinham disponíveis tais documentações, deixaram de participar, o que fere de morte o princípio da isonomia entre os participantes, houve exigências que restringiram a participação de outras interessadas e que, supostamente, beneficiou a empresa recorrida. Atraindo vício de nulidade absoluta ao certame”.

5.2. O Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal foi apresentado vencido (em referência ao certificado das Baterias MOURA):

“Outro fato gravíssimo, foi a apresentação do Certificado de Regularidade – CR do Cadastro Técnico Federal vencido, esse certificado é a comprovação das boas práticas ambientais e os cumprimentos das normas e resoluções do CONAMA. Ora, não se trata de mero saneamento processual, e sim de total descumprimento das exigências e apresentação de certidão vencida, ainda que tenha havido prazo, mesmo irregular, para nova apresentação”.

5.3. A licitante declarada vencedora copiou o modelo e cálculo da proposta da recorrente:

“A empresa declarada vencedora, pasmem, não satisfeita com as irregularidades, após ter apresentado certificado com data de vencimento expirado e documentação fora do prazo, ainda copia, in verbis, o modelo e cálculo de nossa proposta, demonstrando total despreparo para prestar o serviço a ser contratado”.

6. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES – doc. 136 dos autos:

Em sua defesa, a licitante vencedora argumenta:

6.1. Sobre os itens 5.1 e 5.2 da síntese das Razões do Recurso:

“No ato do envio dos documentos de habilitação para análise, enviamos todos os documentos dentro do prazo de validade, inclusive a CR no qual a empresa concorrente sugestiona de forma equivocada que apresentamos fora do prazo de validade. No exposto do prazo seguinte para envio de documentos, por um equívoco acabamos anexando outra CR está com prazo de validade vencido. ”



“Perante os autos da juntada de documento inicial, prevalece os documentos que atendem aos prazos de vencimento, conforme data e horário descrito 2023-05-24 14:51. Nos quais comprova que enviamos a CR válida e que atende os presentes prazos do processo editalício.”

“Que toda a documentação exigida fora apresentada, conforme exigência editalícia, não há que se falar no presente caso em benefício a empresa recorrida bem como vício de nulidade absoluta ao certame.

6.2. Sobre o item 5.3 da síntese das Razões do Recurso:

“Absurda a alegação da recorrente de que “copia” o modelo e cálculo da sua proposta, sendo ilícita tal acusação e tem como intuito tentar desacreditar a ora recorrida, pois o memorial de cálculo é amplamente divulgado pela assistência técnica do equipamento, o documento é disponível pelo fabricante no qual a contrarrazoada tem alta qualificação através de cursos promovidos pela mesma”.

“Que a ERS, ora recorrida, é assistência técnica capacitada e credenciada pelo fabricante”.

Finaliza dizendo que foi “cumprida a juntada de toda a documentação dentro do prazo. Não há envio de documentação de forma preclusiva, sempre satisfazendo as regras editalícias”.

7. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA:

A decisão de aceitação e habilitação da proposta da empresa recorrida tem seu respaldo nas disposições do edital do certame, nos documentos apresentados e na diligência realizada junto à Coordenadoria de Serviços e Suporte de TIC, doc. 143.

8. ANÁLISE DO RECURSO

8.1. Da ausência de documentos exigidos no edital juntamente com a proposta inicial:

A ausência de documentos juntamente com a proposta inicial, não é, de pronto, motivo para desclassificação de nenhum licitante.

Do saneamento de falhas relacionadas à ausência de documento:

Art. 43, § 3º da Lei 8666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Apesar de colocada como uma faculdade, é pacífico hoje o entendimento de que, na verdade, é dever do pregoeiro diligenciar antes de promover a exclusão dos licitantes.

O primeiro item do recurso que ora se apresenta está se baseando na interpretação literal da parte final do **Art. 43, § 3º da Lei 8666/93: “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.**

Apesar de haver posicionamento pautado na interpretação literal da regra extraída do § 3º do art. 43, deve-se reconhecer a tendência de atenuar o **rigor formal** aplicado no processamento das licitações, a fim de assegurar a finalidade do certame, que envolve



a seleção isonômica da melhor proposta para a Administração, na busca da melhor oferta e que preencha a todas às especificações exigidas em edital.

Não por outro motivo, a diretriz do Tribunal de Contas da União, citado a título de referência, versa sobre o **dever de diligenciar antes de promover a exclusão dos licitantes**. Esse raciocínio já está incorporado na experiência jurisprudencial, a exemplo do que se verifica no **Acórdão nº 616/2010 – 2ª Câmara**, em que a Corte determinou que "observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, **de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública**" (Destacamos).

Em outra oportunidade, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3.418/2014, Plenário) reconheceu que a realização de diligência constitui **verdadeiro dever dos gestores públicos**:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão nº 3.418/2014, Plenário.) – Grifos nossos.

Como se pode perceber, a finalidade maior pretendida pela diligência é a de viabilizar a adequada instrução do processo e assim possibilitar que a tomada de decisão seja da forma mais adequada e objetiva possível.

Há precedentes jurisprudenciais e de órgão de controle que apontam para a necessidade de aplicação do princípio do formalismo moderado nas licitações. Vejamos:

STJ - Recurso Ordinário em MS nº 23.714-1-DF

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

[...]

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

4. Recurso especial desprovido."

Proposta – Diligência – Documentos comprobatórios – Possibilidade – TCU

O TCU, em representação, julgou que "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64

da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.673/2021, do Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 10.11.2021.)

Licitação – Documento ausente – Diligência – Possibilidade – TCU

O TCU, em sede de representação, julgou sobre a possibilidade de diligência para o saneamento de eventuais erros ou falhas na apresentação de propostas. A equipe técnica, ao analisar o caso, citou entendimento do Acórdão nº 1.121/2021, do Plenário, no sentido de que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019”. O mesmo julgado decidiu ainda que “a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 06.10.2021.)

A questão ganhou um reforço, na medida em que, no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, **o Tribunal de Conta da União expressamente acolheu essa tendência.**

No citado acórdão, o TCU proferiu decisão interessantíssima, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes.

Na oportunidade, o representante “alegou que o pregoeiro concedeu irregularmente, aos licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que beneficiou um único licitante, ao fim, declarado o vencedor do certame, e afrontou o disposto no Decreto 10.024/2019 e no edital de licitação.” – Grifei.

O Relator criticou a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, pontuando ser contrária ao entendimento da jurisprudência do TCU.

Como colocou, **o procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados.** – Grifei.

E continuou:

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante**



quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). ”

Ao final, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, “deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, **o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.**” (Destques no original)

E finalizou citando exemplo:

“Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. ”

Trata-se de um precedente importante, base para a Administração Pública em análises envolvendo saneamento de defeitos na documentação apresentada por licitantes.

Verifica-se que a interpretação do Tribunal de Conta da União, externada no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário é a de que: caso o licitante não tenha entregado dado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que referido documento retrate condição material pré-existente à abertura da sessão pública do certame. E mais, embora essa ideia partir da regulamentação estabelecida para o pregão eletrônico, sua racionalidade pode alcançar qualquer modalidade de licitação.

Várias são as publicações da Zênite Consultoria nesse sentido, destaco essa:

“A Consultoria Zênite, mesmo em face do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 – que reflete racionalidade similar àquela incorporada pelo Decreto nº 10.024/2019, defende que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível

a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época.

Com isso, temos que **o pregoeiro não só pode como deve diligenciar com o intuito de sanear a proposta e solicitar a apresentação de documentação ausente**, desde que se refira a situação pré-existente e que o a licitante já dispunha à época da abertura das propostas, suprimindo, assim, o defeito constatado na documentação inicialmente apresentada para sua habilitação.

Trata-se de racional voltado a privilegiar os princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, **por força dos quais aspectos formais não podem se sobrepor à realidade**.

E a realidade daquele momento era que, **tanto na abertura da sessão como no ato da aceitação e habilitação da proposta**, a licitante vencedora encontrava-se totalmente regular e em total atendimento às exigências do edital, pois ao ser convocada, para apresentar os documentos ausentes, a empresa **ERS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** prontamente atendeu e juntou todos sem exceção, comprovando estar, à época, plenamente habilitada.

Importante ressaltar, portanto, que os documentos solicitados tinham como objetivo **esclarecer ou comprovar a condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época**.

Ademais, foram também pedidos documentos complementares a título de esclarecimento ou comprovação dos documentos que ela já havia apresentado.

Outros documentos solicitados não eram sequer de juntada obrigatória, pois o próprio edital coloca que:

***Item 5.4 do Edital:** Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.*

Foi o caso do Contrato Social, pois, naquele momento da convocação em sessão, o SICAF estava instável e esta pregoeira não estava conseguindo acessar o site e, por precaução, foi feita a solicitação. Encerrada a sessão, foi possível fazer o download dos arquivos ausentes diretamente do sistema SICAF.

E inúmeras são as decisões e publicações neste sentido, o que vem a colocar a prática como uma situação devidamente corroborada e, portanto, regular.

8.2. Sobre o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal estar supostamente vencido:

A análise deste item, passa também pelos aspectos jurídicos percorridos para o **item 8.1** acima.

Explico.

A empresa apresentou dois **Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal:**

- Certificado de Regularidade de Cadastro Técnico Federal nº 1: EATON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA. - Código Descrição 5-1 - Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores



– **emitido em 09/05/2023; válido até 09/08/2023** (doc. 142, página 01, dos autos);

- Certificado de Regularidade de Cadastro Técnico Federal nº 2: ACUMULADORES MOURA SA - Código Descrição 3-3 - Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; Código Descrição 17-62 - Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010, art. 33, II – emitido em **16/02/2023**; válido até **16/05/2023** (doc. 142, página 02, dos autos);

A proposta, os catálogos, os atestados de capacidade técnica e os documentos acostados para os requisitos de sustentabilidade foram encaminhados para a análise técnica da unidade requisitante, com a seguinte indagação:

À EQUIPE DE PLANEJAMENTO DO PREGÃO 15/2023:

Pelo presente, submetemos à apreciação da unidade requisitante, a proposta encaminhada pela empresa ERS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, para verificação do atendimento dos critérios estabelecidos no Edital do Pregão 15/2023, **nos itens seguintes**:

1) Habilitação Técnica do Licitante: 9.12. Qualificação Técnica: Para comprovação da qualificação, técnica o licitante deverá apresentar: 9.12.1. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que forneceu nobreak com tecnologia dupla conversão online.

2) Análise da proposta e das especificações técnicas do produto ofertado;

3) Critérios de Sustentabilidade do Produto Ofertado:

5.3.1. Juntamente com a proposta e os documentos de habilitação, o licitante deverá apresentar, ainda, a comprovação de que o produto ofertado atende aos critérios de sustentabilidade, nos termos do item 2.4 do Termo de Referência:

5.3.1.1. Comprovação de que o produto ofertado está de acordo com o item 2.4.2 do Termo de Referência, mediante apresentação de Certificado reconhecido nacionalmente, laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro ou declaração do fabricante;

5.3.1.2. Comprovação de que o produto ofertado está de acordo com o item 2.4.3 do Termo de Referência, mediante apresentação de laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao Inmetro, nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 08/2012, ou outro documento comprobatório de que a composição das pilhas e baterias incluídas nos nobreaks respeitam os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução Conama nº 401/2008;

5.3.1.3. Comprovação de que o produto ofertado está de acordo com o item 2.4.4 do Termo de Referência: os nobreaks devem conter, no corpo das baterias e/ou em sua embalagem, advertências quanto aos riscos à saúde humana e ao meio ambiente, identificação do fabricante ou deste e do importador quando importados, a simbologia indicativa da destinação adequada e informação sobre a necessidade de, após seu uso, serem devolvidos aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada. 5.3.1.4. Comprovação de que o produto ofertado está de acordo com o item 2.4.5 do Termo de Referência: Os comprovantes de registro do fabricante ou importador do produto ofertado junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF, e os respectivos Certificados de Regularidade emitidos pelo IBAMA, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, com prazo de validade em vigor.

Ao final da diligência, obtivemos a resposta de que o produto ofertado **atendia a todos os requisitos, com a seguinte observação para o item 5.3.1.2 (doc. 143, página 3, dos autos)**:



“Atendido pelo documento "CTF UND04 Venc. 16-05-2023" em nome do fabricante das baterias ofertadas. Embora o documento enviado estivesse vencido desde o último dia 16, foi possível obter o documento atualizado (vide anexo) no endereço do IBAMA na internet”.

Seguem os dados do certificado acostado pela unidade requisitante, obtido em **26/05/2023**, em consulta junto ao site do IBAMA:

- Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal nº 3: ACUMULADORES MOURA SA - Código Descrição 3-3 - Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; Código Descrição 17-62 - Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010, art. 33, II – **Data da Consulta: 26/05/2023; emitido em 17/05/2023; válido até 17/08/2023** (doc. 142, página 4, dos autos);

Os fatos narrados e os dados dos certificados das Baterias MOURA acostados, tanto pela empresa como pela unidade requisitante, mostram-nos o seguinte panorama:

- O Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal das baterias MOURA apresentado pela licitante recorrida estava válido até o dia **16/05/2023**;
- A unidade requisitante, em diligência, obteve uma certidão atualizada via internet (site do IBAMA), com data de validade a contar de **17/05/2023** e vigência **até 17/08/2023**;
- Veja que a consulta da unidade requisitante foi em **26/05/2023**, mas o documento já se encontrava emitido desde o dia **17/05/2023**;
- **Data de abertura das propostas: 23/05/2023**, portanto o certificado obtido em diligência atestava situação pré-existente;
- **Somando as datas de validade dos dois certificados (Baterias MOURA), temos um período de validade sem interrupções, ou seja, de 16/02/2023 a 17/08/2023;**

Desta forma, entende esta pregoeira que está sanada a questão do documento supostamente vencido, pois este é um documento de consulta pública, e, uma vez emitido, como de fato já estava, é facilmente baixado pelo site do IBAMA, o que comprova que o produto ofertado atende às exigências do edital.

Aproveitam-se neste item, os argumentos e citações utilizadas no **item 8.1 acima, acerca da juntada posterior de documentos.**

Mas, lanço mais um:

Ao enfrentar a questão de juntada posterior de documentos, Marçal Justen Filho leciona:

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato

convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado.” – Grifei.

8.3. Da alegativa de que a licitante vencedora copiou o modelo e cálculo da proposta da recorrente:

Em sua defesa, a empresa ERS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA afirma que o memorial de cálculo das Baterias Moura é amplamente divulgado pela assistência técnica do equipamento e que o documento é disponibilizado pelo fabricante, no qual a contrarrazoada “tem alta qualificação através de cursos promovidos pela mesma”.

Não compete a esta pregoeira entrar neste julgamento.

Mas entendo que este documento é algo inerente ao produto e não aos licitantes. Então não há o que se falar em copiar. Qualquer um pode ter acesso ao Memorial de Cálculo das baterias Moura.

No tocante ao modelo de proposta, o edital encaminhou um anexo como modelo a ser usado no preenchimento, o que torna um padrão a ser copiado por todos.

9. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto e considerando a observância plena do edital e dos princípios basilares da licitação, tem-se por desarrazoada a desclassificação da empresa **ERS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, pretendida no recurso, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

10. DO ENCAMINHAMENTO

Por força do disposto no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária, e considerando que **não foi exercido o juízo de retratação por parte desta pregoeira**, sugiro o encaminhamento do recurso interposto com estas informações, à Diretoria Geral para encaminhamento ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, ouvida a Assessoria Jurídica Administrativa, caso entenda necessário.

Fortaleza, 14 de junho de 2022

Cristina Helena Veras Teixeira
Pregoeira - SLICIT

Ciente.
Data supra

Clara de Assis Silveira
Coordenadora da Seção de Licitações

Ciente.
Data supra.

Célio Ricardo Lima Maia
Diretor da CLC

